

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CDFP, CAS e CCL.  
Em, 03/04/07.

LIDO  
Em 03/04/07  
*[Assinatura]*  
Assessoria do Plenário

*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria do Plenário

**MENSAGEM**  
Nº 081 /2007-GAG

Brasília, 03 de abril de 2007.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e ilustres pares para encaminhar o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

Cuida-se de iniciativa legislativa que visa a dar concretude aos enunciados constitucionais que regem o exercício da administração pública, notadamente os enunciados princípios da moralidade e da impessoalidade.

Pela presente proposta, cria-se uma série de normas proibitivas, a impedir o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consanguíneos, afins ou por adoção, dos agentes políticos nos órgãos de que são titulares na estrutura da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

Impede-se, por outro lado, a contratação, pelas entidades da administração pública distrital, de empresa de prestação de serviço que tenha, entre seus dirigentes, sócios, acionistas, o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consanguíneos, afins ou por adoção, de seus dirigentes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 253 / 107  
Fis. Nº 01 *[Assinatura]*

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

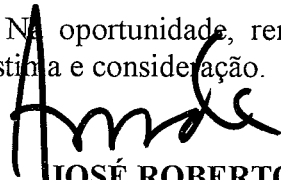
*[Assinatura]*

*Recebi em*  
03/04/07  
*[Assinatura]* 11928-30

Como se vê, pugna a proposta pela imediata moralização no âmbito das contratações de servidores públicos não efetivos, vindo ao encontro de amplo e conhecido anseio da sociedade local.

Eis as razões que levam à submissão da iniciativa aos nobres Deputados, em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 253 107
Fis. Nº 02 <i>Arruda</i>

**PROJETO DE LEI Nº** , DE  
(Iniciativa: Poder Executivo)

**PL 259 /2007**

Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

**Art. 2º** Constituem prática de nepotismo:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consanguíneos, afins ou por adoção, do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Distrito Federal, dos Administradores Regionais, dos Secretários de Estado ou ocupantes de cargos que lhes sejam equiparados, nos órgãos de que são titulares na estrutura da Administração Direta do Distrito Federal;

II - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consanguíneos, afins ou por adoção, dos Presidentes, dos Vice-Presidentes, Diretores, Superintendentes, e demais cargos assemelhados, na respectiva autarquia, agência, fundação pública, empresa pública e sociedade de economia e respectivos conselhos de administração, de que são dirigentes os referidos agentes públicos.

III -- o exercício, em órgão diverso, de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consanguíneos, afins ou por adoção, das autoridades listadas nos incisos I e II, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra proibitiva da presente lei mediante reciprocidade nas nomeações ou designações.

*ML*

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL Nº <u>259 107</u>
Fis. Nº <u>03</u> <i>Paulo</i>

IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneos, afins ou por adoção, das autoridades listadas nos incisos I, nos órgãos de que são titulares no âmbito da Administração Pública Direta do Distrito Federal;

V - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de cônjuge ou companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneos, afins ou por adoção, das autoridades listadas nos incisos II, no âmbito da entidade de que são dirigentes.

Parágrafo 1º Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo não se aplicam as normas proibitivas constantes no artigo 2º, sendo vedada, tão-somente, a nomeação para cargo subordinado diretamente ao agente público determinante da incompatibilidade.

Parágrafo 2º As proibições constantes nos incisos IV e V do artigo 2º não se aplicam quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

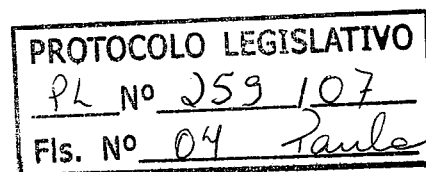
**Art. 3º** Os servidores nomeados para cargos em comissão, designados para o exercício de função de confiança ou contratados por tempo determinado, declararão, no momento de sua posse, não terem relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada no artigo 2º.

**Art. 4º** É vedada a contratação de empresa de prestação de serviço que tenha, entre seus dirigentes, sócios ou acionistas, o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneos, afins ou por adoção, do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Distrito Federal, dos Administradores Regionais, dos Secretários de Estado ou ocupantes de cargos que lhes sejam equiparados, pelos órgãos de que são titulares na estrutura da administração direta.

Parágrafo único - Os agentes públicos não efetivos que atualmente exercem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, terão o prazo de 15 dias, contados a partir da publicação da presente Lei, para a apresentação da declaração a que se refere o artigo 3º à unidade responsável pelo controle de pessoal.

**Art. 5º** É vedada a contratação de empresa de prestação de serviço que tenha, entre seus dirigentes, sócios, acionistas, o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneos, afins ou por adoção, dos Presidentes, dos Vice-Presidentes, Diretores, Superintendentes ou ocupantes de cargos assemelhados, pela respectiva autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia ou agência de que sejam dirigentes.

*Ar*



**Art. 6º** Os agentes públicos listados no artigo 2º emitirão, nos âmbitos das respectivas unidades orgânicas, atos administrativos para o fiel cumprimento das proibições veiculadas na presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
Brasília, de março de 2007  
**JOSE ROBERTO ARRUDA**

